

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A.C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESON RODRIGO DE LIMA MELO

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Maceió-AL

2024

ANDRESON RODRIGO DE LIMA MELO

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros
Pitta.

Maceió-AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M528p Melo, Andreson Rodrigo de Lima.
 O princípio da insignificância nos crimes ambientais / Andreson Rodrigo de
 Lima Melo. – 2024.
 51 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 47-51.

1. Brasil. Constituição (1988). 2. Proteção ambiental. 3. Crime ambiental. 4.
Tutela ambiental. 5. Direito penal. I. Título.

CDU: 343.2(81):504.61

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aborda o crescente interesse na proteção ambiental no Brasil, destacando a relação entre saúde, qualidade de vida e preservação do meio ambiente, especialmente após a consagração do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. O foco é a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, reconhecendo sua aceitação, embora debatida, no Judiciário e na doutrina. O trabalho explora a complexidade dessa aplicação diante de danos ambientais de menor escala, enfatizando a falta de padronização legislativa. Conclui-se que a aplicação do princípio em crimes ambientais é cabível em situações excepcionais, sem prejuízos relevantes à sociedade, meio ambiente e qualidade de vida, reforçando o compromisso com a preservação ambiental e a justiça. Destacando a relevância do princípio da insignificância e sua possível formalização, além de enfatizar a abordagem equilibrada e a sensibilidade necessária na análise de casos específicos.

Palavras-chave: Proteção ambiental, Crimes ambientais, Tutela ambiental, Constituição Federal, Direito penal.

ABSTRACT

The Course Completion Work (TCC) addresses the growing interest in environmental protection in Brazil, highlighting the relationship between health, quality of life, and environmental preservation, especially after the enshrinement of the principle of an ecologically balanced environment in the Federal Constitution of 1988. The focus is on the application of the principle of insignificance in environmental crimes, recognizing its acceptance, although debated, in the Judiciary and in doctrine. The work explores the complexity of this application in the face of smaller-scale environmental damage, emphasizing the lack of legislative standardization. It is concluded that the application of the principle in environmental crimes is appropriate in exceptional situations, without significant harm to society, the environment, and quality of life, reinforcing the commitment to environmental preservation and justice. Highlighting the relevance of the principle of insignificance and its possible formalization, in addition to emphasizing the balanced approach and sensitivity necessary in the analysis of specific cases.

Keywords: Environmental protection, Environmental crimes, Environmental protection, Federal Constitution, Criminal law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O QUE É PRINCÍPIO?	9
2.1 Princípio como norma jurídica	11
2.2 Discussão acerca da origem do princípio da insignificância	14
2.3 Princípios balizadores do princípio da insignificância	16
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	16
2.3.2 Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos	17
2.3.3 Princípio da intervenção mínima	18
2.3.4 Princípio da fragmentariedade	19
2.3.5 Princípio da proporcionalidade	20
2.4 Fundamentos jurídicos do princípio da insignificância	21
2.5 Da aplicação do princípio da insignificância, segundo o Supremo Tribunal Federal	22
3. DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO	24
3.1 Da tutela constitucional e penal ambiental	26
3.2 Das normas penais ambientais	27
3.3 Da Lei de Crimes Ambientais	29
3.3.1 Crimes contra a fauna (seção I)	29
3.3.2 Crimes contra a flora (seção II)	31
3.3.3 Da poluição e outros crimes ambientais (seção III)	33
3.3.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (seção IV)	33
3.3.5 Crimes contra a administração ambiental (seção V)	34
4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS	35
4.1 Da utilização do princípio da insignificância em crimes ambientais	35
4.2 Critérios para uma lesão ambiental insignificante	40
4.2 Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

O interesse na proteção ambiental no Brasil cresceu significativamente nas últimas décadas, à medida que se compreendeu a estreita relação entre saúde, qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, em particular diante da consagração do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988, relacionado aos direitos fundamentais difusos de terceira dimensão.

A sociedade tem sido informada sobre questões ambientais e desenvolvimento sustentável, destacando a situação no Brasil e globalmente, especialmente em relação aos frequentes desastres e desequilíbrios ambientais que afetaram milhares de pessoas em todo o mundo.

A problemática se acentua ao identificarmos que o próprio ser humano é responsável por muitas tragédias ambientais, como o uso excessivo de recursos naturais, desmatamento, queimadas, poluição, entre outras práticas prejudiciais que contribuem para a escassez de água potável, extinção de espécies e deterioração do ecossistema, gerando problemas a curto, médio e longo prazos.

Dada a relevância singular do Direito Ambiental, ele foi contemplado com um capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, inserido no título VIII, intitulado "Da Ordem Social", evidenciando a importância de sua preservação e defesa por todos.

Posteriormente, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi sancionada, estabelecendo penalidades para condutas que afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, visando prevenir danos irreversíveis.

Contudo, o Poder Judiciário, sob a tutela estatal, frequentemente se depara com situações em que, embora legalmente configuradas como crimes ambientais, a análise *in concreto* revela que a conduta não causou nem causaria prejuízo ao meio ambiente, sendo considerada insignificante. Nesse contexto, o princípio da insignificância tem sido aceito por parte expressiva do Judiciário e da doutrina, como observado em decisões recentes dos tribunais brasileiros, embora o debate sobre sua aplicabilidade em crimes ambientais persista.

Diante da complexidade da aplicação do princípio da insignificância em situações de pequenos danos ambientais e da falta de padronização legislativa formal, este trabalho de conclusão de curso foi elaborado. Utilizando textos de juristas e doutrinadores, bem como a jurisprudência pátria, a pesquisa aborda, inicialmente, o princípio da insignificância,

caracterizando seus fundamentos e sua incorporação no ordenamento jurídico interno, mesmo na ausência de formalização legislativa.

Na segunda parte do trabalho, buscou-se examinar as peculiaridades da tutela penal do meio ambiente, analisando as características dos tipos penais ambientais que, devido à complexidade do bem protegido, tornaram-se excessivamente abrangentes. Isso evidenciou a necessidade de adotar uma concepção material da tipicidade penal ambiental.

Em seguida, são exploradas as discussões sobre sua aplicabilidade no âmbito penal, particularmente em relação ao meio ambiente, distinguindo casos com potencial lesivo daqueles em que a lesão de fato ocorreu, escalonando as sanções em ambas as situações. Foram analisadas decisões relevantes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais pátrios, destacando critérios adotados em diferentes situações.

Assim, busca-se identificar, na prática dos operadores do direito, a viabilidade do uso do princípio da insignificância em crimes ambientais, provocando discussões para sua formalização e padronização.

2. O QUE É PRINCÍPIO?

O bom desenvolvimento deste trabalho passa por um essencial debate sobre os tipos de normas jurídicas, a fim de ter por base o tecnicismo em contrapartida do empirismo, em favor de uma aplicação crítica e racional do objetivo a ser estudado.

O conceito do que é princípio pode ser analisado a partir de diversos pensamentos, dependendo da especialização de que se trata, mas nos ateremos aos conceitos adotados pelos juristas mais influentes, muitos dos quais estão entre os pilares do Direito Penal, basilar no presente trabalho.

O vocábulo princípio vem do latim *principium*, que constitui a ideia de gênese, verdade primeira, fundamento, de forma que, etimologicamente, o termo princípio representa o começo de algo, ação ou conhecimento. No direito à ideia de princípios também está relacionada à concepção de princípios gerais e fundamentos a serem seguidos.

Embora este "princípio" tenha estado sempre intrínseca ao direito, não tem conseguido transmitir a importância e a reflexão que agora lhe são atribuídas. Com o passar do tempo, os princípios advieram a ter eficácia normativa, sendo Crisafulli, no ano de 1952, um dos primeiros pesquisadores a afirmar sua natureza normativa, conforme ensina Paulo Bonavides (2006, p. 17).

Atualmente, não existe mais debate sobre a classificação no Estado de Direito para os princípios jurídicos, como nota Ruy Samuel Espíndola (2002, p. 134-135), os estudiosos são unânimes nesta visão, o que comprova que os princípios são positivos, de carácter vinculativo e eficácia negativa, no sentido de anular decisões contrários aos princípios, e eficácia positiva, como o poder de resolver determinados fatos com a sua ideia hermenêutica e normativa

Robert Alexy (2002, p. 83) identifica a normatividade de princípios a regras, no sentido de que ambos comunicam o que deveria ser e também o que pode ser auxiliado por locuções deônticas de licença e interdição. Define ainda que os princípios seriam padrões que podem ser respeitados em diferentes níveis de intensidade, dependendo da realidade fática e jurídica existente, compondo o que denomina de comandos de otimização.

Nesse sentido, Celso de Mello (2009, p. 53) ensina que o princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, um verdadeiro alicerce dele, uma disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. O conhecimento dos

princípios preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que tem por nome sistema jurídico.

Por sua vez, para Miguel Reale (1991, p. 59) os princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validade de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários.

Já segundo Paulo Henrique Lucon (1999, p.92)., nas ciências jurídicas, os princípios têm a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com a finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superiores às 'normas comuns' (ou de 'normas não principais').

O conceito de Marcelo Harger (2001, p.16) é de que os princípios como normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado, que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade.

Ainda, define Roque Carrazza (1997, p.31) que o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Por fim, temos a definição de Mauricio Lopes (1999, p.55), para quem constitui um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Ao observar as diferentes conceituações que temos, podemos observar que não existe uma definição única do que é princípio e, dependendo de como o entendemos, podemos tirar diferentes entendimentos quanto à sua utilização em um fato específico. No entanto, notamos características usuais entre as diversas conceituações, e os princípios podem ser conceituados como comandos jurídicos verdadeiramente fundamentais compostos pelos valores de uma sociedade que influem na organização e no funcionamento do sistema jurídico. Portanto, são

de natureza superior, transcendental e vinculativo, de maneira que todas as outras normas devem ser consistentes e harmônicas com seus preceitos fundamentais.

2.1 Princípio como norma jurídica

Como pode ser entendido nas diferentes conceituações, a função normativa dos princípios tornou-se consenso. Portanto, estes são cada vez mais vistos como parte da estrutura do sistema jurídico e não mais apenas como ideais axiológicos do direito. A professora Ana Paula Barcellos (2002, p. 51) segue o mesmo entendimento de que os princípios, à semelhança das regras, que são uma espécie de normas jurídicas, têm a intenção de gerar efeitos sobre o mundo dos fatos, ou seja, buscam que a realidade adote uma forma específica.

Consequentemente, é essencial que os princípios passem a ter impacto concreto no sistema jurídico pátrio e não sejam apenas uma ideia teórica. Para que isso seja possível, só o Estado tem a faculdade de introduzir esta visão concretista, através de recursos emanados dos seus poderes que fazem valer a sua real eficácia.

Segundo o clássico positivismo os princípios não constituíam o sistema com eficácia normativa, eram simples conceitos sem aplicação prática. Portanto, para tomar decisões jurídicas corretas. As decisões deveriam sempre basear-se em normas positivas do ordenamento jurídico.

Vencido o positivismo clássico, os princípios incorporaram um sistema de normas jurídicas como fonte auxiliar. Não possuíam a mesma eficácia normativa da legislação e eram aplicados como complemento da legislação, como explica o professor e advogado alagoano Thiago Bomfim:

O valor dos princípios está no fato de derivarem das leis, e não de um ideal de justiça, o que torna altamente precária sua normatividade, por conta do papel subsidiário que essa corrente lhes atribui e o lugar teórico em que lhes coloca, como fontes de integração do direito, isso na hipótese de ocorrerem vazios legais (BOMFIM, 2008, p. 64).

É notável analisar o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual estabelece que, na ausência de disposição legal, o juiz tomará decisões baseando-se na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de Direito. Essa norma indica as fontes a serem consideradas em situações não contempladas pela legislação (BRASIL, 1942).

Ressalta-se que tal limitação normativa termina por condicionar a utilização dos princípios gerais do direito para os casos em que a lei é omissa, fragilizando a sua compleição normativa. Esta interpretação reflete fielmente a posição do positivismo clássico vigente à

época da elaboração daquela lei, onde os princípios não possuíam a eficácia normativa que possuem nos tempos atuais.

Apesar desta vivida reflexão legislativa que demonstra justamente a fase anterior a presente, para Eros Grau (2009, p.168), a inclusão numa norma legislativa de princípios gerais de direito como componente de decisão fortalece o seu aspecto normativo, pois sustenta que a norma é um elemento apto à justificação legal.

Pode-se dizer que pós Constituição Cidadã não há dúvidas sobre o papel dos princípios no ordenamento jurídico. Eles servem como verdadeiro espinhaço dorsal do sistema jurídico. Tem a capacidade de anular regras ou criar exceções. Pode também resolver questões jurídicas, preencher espaços vazios que o sistema jurídico cria de forma inevitável e desempenhar uma função interpretativa. Seu protagonismo é, portanto, imprescindível ao nosso sistema, como, novamente, bem nos diz Thiago Bomfim:

Importante operar a distinção entre as diversas funções desempenhadas pelos princípios, pelo fato de que os princípios constitucionais abordados ao longo deste trabalho, [...] representam efetivamente princípios jurídicos, com força normativa suficiente para condicionar a aplicação das normas jurídicas e não apenas princípios puramente retórico- argumentativos, com a intenção meramente orientadora. Não obstante, é possível que um princípio desempenhe tanto função fundamentadora como interpretativa. O que se deve definitivamente repisar é que a pura e simples função supletiva, outrora dominante, não pode ser vista como regra nesse novo contexto pós-positivista (BOMFIM, 2008, p. 67).

O sistema jurídico deve ser entendido de maneira sistemática, sopesando todas as normas e dispositivos vigentes. Assim, os princípios têm o protagonismo ímpar neste cenário, pois funcionam como normas que sustentam e direcionam o judiciário, influenciando e oferecendo interpretações que podem alterar de acordo com o tempo ou espaço.

Foi a partir só a partir do pós-positivismo que os princípios gerais do direito finalmente passaram a fazer parte do sistema jurídico e tornaram-se sua base normativo-axiomática, sendo gradativamente introduzidos nas cartas magnas. Com esta aceitação consequentemente, temos o que é chamado de estado principialista. A partir deste novo paradigma, a doutrina trespassa a aproveitar e difundir este conceito, e assim sendo a refletir no entendimento dos tribunais (BOMFIM, 2008, p. 65).

No mundo dos princípios estes podem ser categorizados como: implícitos e explícitos. Princípios explícitos são princípios claramente escritos nos documentos de um sistema jurídico. Embora os princípios implícitos sejam princípios que não são expressos direta ou expressamente em documentos legais, é extraído do sistema através dos doutrinadores.

Segundo Eros Roberto Grau (2009, p.171)., os princípios se encontram implicitamente presentes no ordenamento jurídico, e uma vez identificados, ele não considera a terminologia

correta como sendo positivamente, mas sim descoberta. Os princípios explícitos são manifestos de maneira expressa, enquanto os implícitos não são efetivamente "positivados"; em vez disso, são descobertos dentro do próprio ordenamento, pois já eram princípios de Direito positivo, embora de forma latente. Em resumo, o intérprete autêntico não realiza uma ação de "positivação". O princípio já estava positivado, sendo essa descoberta uma indução do intérprete.

Nessa senda, para Eros Grau (2009, p. 171), mesmo os princípios que não estão expressos nas normas têm forma normativa, desde que estejam latentes no sistema jurídico, cabendo a quem aplica o direito descobrir esse princípio e declará-lo. Vale a pena repetir isso quando acontece a “descoberta” de princípios embutidos no sistema jurídico, pois É considerado um fato declarativo – e não um fato concreto.

O nível abstrato dos princípios é o que os diferencia. Consequentemente, um princípio explícito tem um grau de abstração menor do que um princípio implícito. Segundo Eros Grau (2009, p. 168), a implementação de princípios acontece quando uma determinada norma é publicada. Essa edição pode ser efetuada por meio de norma legislativa, ou pela imposição de pena incluída como norma individual pelo magistrado.

Passada a fase da força normativa dos princípios emerge agora a questão da sua eficácia. Essa eficácia verifica-se nos efeitos dos princípios em casos específicos, efeitos que têm grande obstáculo de serem aplicados, porque deveriam ser concebidos espontaneamente, mas que por certo motivo não o são. Consequentemente, a eficácia dos princípios constitui um importante desafio para o pós-positivismo, que ainda vê uma lacuna entre a teoria dos princípios e a sua aplicação prática.

A eficiência ocorre quando as ações judiciais são resolvidas com base em princípios que complementam ou alteram as regras padrão, ou mesmo de forma independente quando não existem outros instrumentos normativos para resolver o caso.

Para viabilizar essa abordagem, é essencial compreender claramente os efeitos resultantes dos princípios. Devido ao seu nível mais elevado de abstração, os princípios não especificam explicitamente qual situação concreta seria abrangida por sua aplicação. Portanto, para aplicá-los, é crucial identificar de maneira clara e fundamentada quais são os efeitos desejados pela norma principiológica.

Nesse contexto, Ana Paula Barcellos (2002, p. 56) destaca que os princípios são normas jurídicas que buscam produzir efeitos concretos, garantidos coercitivamente pela ordem jurídica. Se a indeterminação dos efeitos é uma característica dos princípios, a partir de um núcleo básico, é necessário primeiro compreender "o que" será garantido. Em outras palavras,

é preciso entender que efeitos o princípio busca gerar para, em seguida, determinar o que pode ser exigido judicialmente a fim de assegurar a realização desses efeitos.

É essencial produzir técnicas adequadas para elucidar os intentos e efeitos do princípio que pretendemos implementar. Deve-se recordar que, embora abstratos e gerais, os princípios contêm características normativas centrais e claros, pois definem as condições e os limites que devem ser respeitados, sob pena de serem transfigurados ou perdem seu significado material.

A aplicação dos princípios a uma situação particular requer um conhecimento transparente e consistente da base subjacente, que deve servir como um verdadeiro norte para o intérprete e evitar desvios interpretativos.

A aceitação de princípios como categorias normativas é de certa forma nova. Portanto, o conhecimento sobre como aplicá-lo e implementá-lo ainda precisa ser estudado. Grande parte dos doutrinadores ainda utiliza os padrões aplicáveis às normas como base de interpretação dos princípios. Isto dá origem à eficácia de três tipos de princípios: a vedativa do retrocesso, a interpretativa e a negativa.

A eficácia normativa vedativa do retrocesso reside na sua capacitância de evitar que regras subsequentes restringem direitos já concedidos e reconhecidos por esses princípios. O legislador não pode ir além do que é determinado pelos princípios.

A eficácia da interpretação acontece quando as normas das hierarquias superiores regulam a interpretação das normas das hierarquias inferiores e essa hierarquia não se baseia nos princípios, mas na norma na qual está inserida, por exemplo, em uma norma constitucional e em outra norma infraconstitucional (BARCELLOS, 2002, p. 73).

A eficácia negativa ocorre quando princípios são usados para anular normas que violam princípios substantivos. A criação desta doutrina teve como objetivo aumentar a sua eficácia. Permite que esses princípios sejam operacionalizados em todo o sistema jurídico. e tem efeitos práticos na realidade atual (BARCELLOS, 2002, p. 66).

O reconhecimento do poder normativo dos princípios é novo e começam a prevalecer sobre todo o sistema, controlando a ação legislativa e exercendo um verdadeiro escudo protetor de todos os cidadãos contra as tiranias do Estado, representando uma garantia para toda sociedade em um Estado Democrático de Direito e Ordem Constitucional.

2.2 Discussão acerca da origem do princípio da insignificância

Há uma divergência doutrinária quanto à origem do princípio da insignificância, e há doutrinadores como Ivan Silva (2008, p. 87) que afirmam que esse princípio já vigorava no

direito romano com base na máxima contida no brocardo de *minimis non curat praeto*, indicando que o pretor não se preocupa com assuntos pequenos e que certas pessoas não devem se inquietar com assuntos insignificantes ou pequenos.

Entretanto, alguns autores não concordam com a ideia de que o princípio da insignificância já estava presente no Direito Romano. Segundo Ribeiro Lopes (2000, p. 41), o Direito Romano foi principalmente elaborado sob a perspectiva do Direito Privado, não do Direito Público. O brocardo utilizado naquela época pode ser considerado mais como um aforismo do que propriamente um princípio. Embora ocasionalmente pudesse ser aplicado a situações de Direito Penal, a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade parece ter sido limitada, a ponto de não se atribuir a eles a herança desse princípio.

Assim, podemos confirmar uma origem mais civil do que criminal do axioma *minimis non curat praetor*, porque o direito romano não apresentou grandes inovações no campo penal. Trata-se, desse jeito de uma conjectura processual (essencialmente civil) que limitou o acesso à jurisdição apenas aos fatos pertinentes.

Consequentemente, este princípio não pretende de forma alguma limitar o direito do Estado de punir, mas apenas reduzir a carga dos procedimentos judiciais. No entanto, o brocardo continua a ser a base para o princípio ora estudado.

A maioria dos autores atribui a ideia e criação deste princípio ao alemão Claus Roxin, nos meados históricos do fim das duas guerras mundiais.

Para Rogério Greco (2006, p. 94), até há divergência doutrinária sobre a origem do princípio da insignificância, mas o autor não compactua que suas origens estejam no Direito Romano. Segundo Greco, este princípio, editado por Claus Roxin, surgiu na Europa como resultado do contexto social criado pelas Primeira e Segunda guerras. Isto levou a um aumento no número de delitos contra a propriedade, a maioria dos quais são furtos de pequeno valor. Para essa realidade, completa o autor, surgiu o princípio da insignificância.

De acordo com Luiz Flavio Gomes (2010), a obra de Claus Roxin "Política Criminal e Sistema Del Derecho Penal", de 1970, é considerada o marco doutrinário do princípio da insignificância. Nesse trabalho, Roxin explorou diversos princípios político-criminais que, segundo ele, deveriam ser observados pelo Direito Penal. Vejamos:

Sob o prisma do princípio *nullum crimen* é precisamente o contrário o justo: é dizer, uma interpretação restritiva que atualize a função de magna carta do Direito Penal e sua 'natureza fragmentária' e que restrinja conceitualmente só o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. Para isto fazem falta princípios como o da adequação social, introduzido por Welzel, que não é uma característica do tipo, mas um auxiliar interpretativo para restringir o sentido literal que acolha também formas de condutas socialmente admissíveis. A isto pertence ainda o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir desde o início danos de pouca importância: lesão não é qualquer tipo de dano à

integridade corporal, senão somente um relevante; analogamente, desonesto no sentido do Código Penal é só a ação sexual de uma certa importância, injuriosa em uma forma delitiva é só a lesão grave à pretensão social de respeito. Como ‘força’ deve se considerar unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser ‘sensível’ para passar o umbral da criminalidade (ROXIN, 1970, p.52/53, *apud* GOMES, 2010, p.54/55).

A ideia de insignificância no âmbito do Direito teve sua origem no Direito Romano, com o adágio *minimis non curat praetor*. No entanto, seu alcance estava limitado ao Direito civil, não abrangendo os eventos do Direito penal. Desde o Direito Romano até o término da Segunda Guerra Mundial, o conceito não passou por evolução significativa. Foi somente com Claus Roxin, inspirando-se nesse brocardo, que o princípio da insignificância foi introduzido no Direito Penal. Ele o concebeu como parte integrante de políticas criminais que visavam aprimorar o sistema jurídico penal.

2.3 Princípios balizadores do princípio da insignificância

O princípio da insignificância não está explicitamente estabelecido em nossa legislação, configurando-se, portanto, como um princípio implícito. Para compreendê-lo em sua totalidade, é necessário primeiro entender outros princípios que o fundamentam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da exclusiva proteção de bens jurídicos, da proporcionalidade, da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade desempenham um papel essencial para a interpretação correta deste princípio. Portanto, será abordada a análise de cada um desses princípios.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa a principal fundação do Direito Penal, atuando como um guia fundamental que orienta o sistema jurídico penal dentro do contexto do Estado Democrático de Direito. É possível afirmar que todos os princípios no âmbito penal têm sua origem na dignidade da pessoa humana, princípio esse que está expressamente previsto em nossa Constituição Federal (art. 1º, inciso III, da CF).

O princípio da dignidade humana é o principal fundamento sobre o qual assenta o direito penal e constitui um verdadeiro farol sobre o qual se orienta um sistema jurídico penal baseado no Estado democrático de direito. Podemos dizer que todos os princípios no campo penal decorrem da dignidade humana. Este é um princípio consagrado em nossa Constituição (Art. 1º, III, 1988).

Portanto, não é um princípio exclusivo do sistema jurídico penal, porém um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e de todo o ordenamento jurídico pátrio, e qualquer ideia que viole esse princípio seria materialmente inconstitucional, pois configuraria um ataque ao sistema democrático.

Em que pese estar literalmente estipulado na carta magna brasileira, a dignidade da pessoa humana é complexa, pois pode ser conceituado a partir de diferentes aspectos.

Ingo Wolfgang (2001, p. 60) conceitua a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, tornando-o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Esse conceito implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa contra qualquer ato degradante e desumano, garantindo-lhe as condições mínimas para uma vida saudável. Além disso, busca propiciar e promover a participação ativa e co-responsável na própria existência e na vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo Luiz Regis Prado (2008, p. 3), a valorização do ser humano em sua condição essencial implica na emergência de um núcleo inalienável de prerrogativas que o Estado é obrigado a reconhecer. Esse conjunto representa uma esfera de atuação dos indivíduos que estabelece limites ao poder estatal.

2.3.2 Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos

A concepção de bem jurídico no âmbito do Direito Penal teve origem no Iluminismo, sendo considerado um elemento delimitador da atuação do Direito Penal. De acordo com Prado (2005, p. 44), o bem jurídico é um ente material ou imaterial proveniente do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade. Por essa razão, é protegido jurídico-penalmente, devendo estar em conformidade com o quadro axiológico estabelecido na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A noção de bem jurídico serve de base para a ilicitude material, ao mesmo tempo em que justifica a intervenção penal legalizada.

Dessa forma, embora os outros bens importantes a um determinado povo mereçam proteção jurídica, nem todos os bens estão sujeitos à intervenção jurídica penal do Estado, e apenas os bens tidos particularmente significantes estão sujeitos ao amparo jurídico penal.

O direito penal tem um importante propósito extra-sistêmica, vez que determina quais comportamentos são criminalizáveis, e tais comportamentos estarão sempre associados a algum

bem jurídico. Portanto, antes de definir tipos penais, o primeiro tiro é reconhecer quais bens jurídicos precisam ser protegidos, pois a conduta afetará direta ou indiretamente esses bens.

O princípio da insignificância está intrinsicamente ligado ao princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, porque além da conduta do agente vinculado a um bem jurídico definido, essa conduta deve ser pertinente o suficiente para infringir o bem jurídico, ou se a infração se caracteriza, é necessário investigar se ocorreu dano ou perda que justifique a intervenção do Estado para aplicação de sanção penal.

A definição de bem jurídico tem sido criticada e objeto de propostas de reformulação. Nessa senda, foi criado um conceito denominado desmaterialização ou espiritualização dos bens jurídicos. Esta ideia pressupõe que os interesses jurídicos já não são um conceito claramente definido e concreto, mas estão a afastar-se dos vínculos humanos e individuais para se tornar um conceito mais aberto e difundido. Isto pode criar bens jurídicos como a “segurança rodoviária” ou a “integridade do sistema financeiro”, que são ideias vagas e muito longínquas dos bens jurídicos clássicos como a liberdade ou a vida. Estes interesses jurídicos imprecisos e mal definidos são, na verdade, apenas produzidos para justificar a existência dos ilícitos penais que o legislador quis instituir e não para proteger os próprios interesses jurídicos.

2.3.3 Princípio da intervenção mínima

Pelo que foi exposto até aqui, o direito penal é o ramo do direito em que as suas sanções são de todos ou de outros ramos, os mais agressivos, os que mais causam danos ao ser humano e, portanto, devem ser aplicados como última opção, apenas quando todos os demais ramos do direito penal não conseguem resolver uma determinada questão, o próprio direito penal deve assumir a solução.

O princípio da intervenção mínima surge da necessidade de o direito penal ser a solução última, característica chamada de caráter subsidiário do direito penal, a qual dirige principalmente ao legislador, que deve criminalizar condutas apenas quando estritamente essencial. As estratégias políticas destinadas a prevenir a violência contra os sujeitos da sociedade conhecidas como política penal, não podem limitar-se ao âmbito exclusivo do direito penal, com as suas sanções principalmente na forma de privação de liberdade, nem mesmo tornar-se o único recurso.

Segundo Bitencourt (2012, p. 17), o princípio da intervenção mínima orienta e delimita o poder incriminador do Estado, defendendo que a criminalização de uma conduta só é legítima se for um meio necessário para proteger um determinado bem jurídico. Caso outras formas de

sanção ou outros meios de controle social se mostrem suficientes para a tutela desse bem, a criminalização torna-se inadequada e desaconselhável. Se medidas civis ou administrativas forem adequadas para restaurar a ordem jurídica violada, estas devem ser empregadas em vez de medidas penais.

Embora não esteja explicitamente expresso na Constituição, o princípio da intervenção mínima é derivado do modelo de Estado Democrático de Direito estabelecido pela nossa Constituição e está claramente delineado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, em seu art. VII, estabelece que "A lei deve apenas estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias".

É fácil observar que o princípio da insignificância está intimamente relacionado com o princípio da intervenção mínima, a insignificância é o resultado da intervenção mínima. Não é possível criminalizar comportamentos insignificantes que não prejudiquem um bem jurídico protegido. Portanto, estes comportamentos devem ser abordados por outros ramos do direito a fim de evitar sanções desproporcionais e um excessivo número de processos penais, que geram custos significativos para o Estado.

2.3.4 Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade é outro princípio que limita o poder penal do Estado e está intimamente relacionado com o princípio da intervenção mínima. A intervenção mínima termina por ter na sua base um âmbito mais aberto e geral, a fragmentariedade é uma das suas vertentes, o que exige respeito não só pelos bens jurídicos que serão protegidos, mas também pelos crimes e níveis de crimes que serão protegidos pelo direito penal.

Podemos citar o “patrimônio” como bem jurídico, que, em nosso ordenamento jurídico, é protegido tanto na esfera civil quanto na criminal. Consequentemente, qualquer ataque à propriedade não é suficiente para levar o legislador a rotular a conduta danosa entre as sanções severas do direito penal. Essa conduta deve estar dentro dos preceitos defendidos pela legislação penal. As dívidas não pagas não estão sujeitas à legislação penal, ainda que sejam socialmente repreensíveis e provoquem danos ao patrimônio alheio.

Assim, o caráter fragmentário do direito penal constitui outro filtro que deve ser utilizado na alternativa de quais comportamentos e interesses jurídicos serão objeto de direito penal.

O princípio da insignificância está assim ligado ao princípio da fragmentariedade porque é fundamental analisar a importância do comportamento do agente na lesão do bem jurídico

protegido para que estes cabem no âmbito da aplicação penal. A natureza fragmentária do direito penal expressa assim que este não defende, nem deve defender, os danos causados aos bens jurídicos, mas apenas os danos mais graves causados aos bens jurídicos mais pertinentes.

2.3.5 Princípio da proporcionalidade

Embora não esteja explicitamente mencionado em nossa Constituição, o princípio da proporcionalidade é deduzido de vários dispositivos constitucionais. Isso ocorre quando extingue determinados tipos de sanções (art. 5º, XLVII, CF), trata da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), aborda a moderação para infrações menos graves (art. 98, I, CF) e estabelece um maior rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, CF). Esse princípio também está relacionado aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e igualdade.

O aspecto a ser estudado para o cumprimento desse princípio é o dano causado ao agente infrator, uma vez que a aplicação de uma sanção penal é benéfica para a sociedade e para o sistema de justiça criminal, operando como um limite não apenas à atividade de cumprimento judicial das normas penais, porém também da própria ocupação legislativa, que tem a função de escolher as condutas e os bens jurídicos que irão compor o direito penal.

De acordo com Mariângela Gomes (2003, p. 170), a valoração comparativa está relacionada à intensidade que o intervento punitivo deve possuir. Isso ocorre porque, quanto mais incisiva for a intervenção penal na esfera jurídica do indivíduo, mais relevante deve ser o interesse geral da coletividade que se busca alcançar com tal intervenção.

Conforme a autora mencionada, ainda, é essencial avaliar o valor do bem jurídico que será protegido criminalmente, assim como o desvalor da conduta que o afronta (interesse geral), em conjunto com o valor da liberdade ameaçada pela previsão legal de pena para a prática dessa conduta (interesse individual). A análise deve estabelecer em que medida é viável renunciar a um direito individual em prol do interesse geral em questão. Nesse contexto, não se trata mais de verificar se é possível sacrificar um em detrimento do outro, mas sim em que medida isso é possível (GOMES, 2003, p. 171).

O princípio da insignificância baseia-se no princípio da proporcionalidade. Isso porque existe uma estreita ligação entre a determinação da insignificância e da proporcionalidade. Se a conduta do agente for irrelevante para o impacto do bem jurídico protegido, seria, portanto, desproporcional puni-la criminalmente.

2.4 Fundamentos jurídicos do princípio da insignificância

Depois de explicar os princípios subjacentes ao princípio da insignificância, é fácil compreender este princípio de uma forma mais importante. É com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da intervenção mínima que é desenvolvido o princípio da insignificância.

De acordo com o princípio da insignificância, o comportamento que infringe minimamente a lei não pode ser punido como crime, e tal comportamento deve ser tratado por um ramo do direito diferente.

Segundo Bitencourt (2008, p. 21), o princípio da insignificância orienta que deve haver uma proporcionalidade efetiva entre a gravidade da conduta a ser punida e a severidade da intervenção estatal. Em muitos casos, condutas que se enquadram em determinado tipo penal, formalmente, não possuem relevância material. Nessas situações, é possível afastar imediatamente a tipicidade penal, pois o bem jurídico, de fato, não foi lesado.

Rogério Greco (2015, p. 65) enfatiza a relevância do princípio da intervenção mínima como um limitador do poder punitivo do Estado. Ele destaca que o princípio da intervenção mínima faz com que o legislador selecione, para proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes na sociedade. Além disso, no processo de seleção, o legislador deve considerar condutas socialmente adequadas, mantendo-as fora do alcance do Direito Penal.

O princípio conhecido como da insignificância, também denominado princípio da bagatela, é uma norma que requer a consideração da realidade fática e das circunstâncias específicas do caso para apropriada aplicação, sendo inviável sua análise em um plano abstrato. A verificação se a conduta praticada foi suficientemente irrelevante para não lesar o bem jurídico e descaracterizar o crime ocorre no momento da aplicação da lei penal.

Quanto à sua natureza jurídica, a maioria dos autores entende que o princípio da insignificância funciona como uma excludente de tipicidade, posicionamento defendido por Roxin, aceito no Brasil e atualmente respaldado pelo Supremo Tribunal Federal (CINTRA, 2011, p. 81).

Na conjectura atual, a tipicidade não se limita à mera subsunção do fato à norma, sendo dividida em tipicidade formal e tipicidade material. Sem a presença de ambas, não é possível falar em crime. A insignificância afasta a tipicidade material e, por conseguinte, o crime, em virtude da insignificante lesão ao bem jurídico tutelado (MENEZES, PAULI; 2013, p. 55).

Os princípios apresentados frequentemente se entrelaçam ou justificam o princípio da insignificância. A base do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no Direito Penal,

é voltada para a proteção do indivíduo diante da intervenção estatal por meio de penas privativas de liberdade. Mesmo que condutas insignificantes se enquadrem no tipo penal, o Estado não deve aplicar as severas sanções do Direito Penal.

Outro princípio que fundamenta o princípio da insignificância é o da intervenção mínima, como aponta Guilherme de Souza Nucci (2017). O equilíbrio eficiente entre liberdade e punição penal, moldado pela razoabilidade e proporcionalidade, representa a eficácia do culto e respeito ao Estado Democrático de Direito, conforme delineado pelo art. 1º da Constituição Federal (NUCCI, 2017, p. 199).

Assim, observa-se que, embora o princípio da insignificância não esteja explicitamente previsto na Constituição, encontra-se bem fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

2.5 Da aplicação do princípio da insignificância, segundo o Supremo Tribunal Federal

Após abordar o conceito do princípio da insignificância e estabelecer sua relação com outros princípios do ordenamento jurídico, torna-se imperativo compreender os requisitos necessários para sua aplicação adequada. Dado que não existe uma definição legal precisa sobre o princípio da insignificância, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) elencar os pressupostos para sua correta aplicação, mediante a necessidade de julgar ações e decidir sobre a pertinência ou não desse princípio.

No site do referido tribunal, na seção de glossário, é possível encontrar a definição do princípio da insignificância acompanhada de seus requisitos. Segundo o entendimento do STF, o princípio da insignificância:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

1. a mínima ofensividade da conduta do agente;
2. a nenhuma periculosidade social da ação;
3. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
4. a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, 2019).

Os requisitos estabelecidos pelo STF, conforme a observação de Paulo Queiroz (2008, p.53), parecem tautológicos. Isso se deve ao fato de que, se a ofensa é mínima, a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não é perigosa, a reprovação é mínima ou inexistente, resultando em uma lesão jurídica inexpressiva. Em suma, os pressupostos requisitos meramente reiteram a mesma ideia através de expressões distintas, argumentando em círculo.

Além dos requisitos objetivos elencados pela Supremo, alguns autores defendem que além do bem jurídico protegido, devem ser respeitados requisitos subjetivos, como antecedentes criminais, comportamento social, consequências do crime para a vítima e reincidência do infrator – que também se tornou um critério para os tribunais.

3. DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

Segundo a Organização das Nações Unidas, a definição de meio ambiente é “o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas”.

Além disso, é importante destacar que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 apresenta o conceito jurídico de meio ambiente, qual seja: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Nota-se, dessa maneira, que tal definição é abrangente e não se restringe apenas aos recursos naturais, como praias e florestas, englobando tudo o que nos cerca, inclusive as construções realizadas pelo ser humano.

Nessa senda, o professor Talden Farias (2020) elenca em quatro os aspectos jurídicos constituintes do meio ambiente:

Meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético. O meio ambiente natural ou físico é o constituído pelos recursos naturais propriamente ditos e pela correlação recíproca de cada um desses em relação aos demais. O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos e pelos equipamentos comunitários. O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material quanto imaterial. O meio ambiente do trabalho é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho. (...). (FARIAS, 2020).

A efetiva proteção do meio ambiente no direito pátrio é algo novo e merece a cada ano mais atenção não só do campo jurídico, mas também de áreas afins e, também, de toda a população uma vez que o equilíbrio e a qualidade ambiental são atualmente um elemento fundamental e bem jurídico essencial à saúde e ao bem-estar de todos (gerações presentes e futuras) – (DUARTE; GENTILE, 2009, p. 167).

O direito penal ambiental emergiu como uma ferramenta para fortalecer o controle das atividades que impactam o meio ambiente, em conjunto com as esferas administrativa e civil. Sua principal codificação encontra-se na Lei nº 9.605, de 1998, a qual abrange tanto disposições de caráter geral quanto normas específicas referentes aos crimes ambientais (BRASIL, 1988).

Antes de abordar o tema central deste trabalho, que é a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, é fundamental compreender a trajetória do Direito Ambiental no Brasil, assim como os princípios ambientais da prevenção e precaução. Além

disso, é necessário discutir a importância da tutela penal ambiental, as normas penais ambientais, as sanções previstas e os crimes estipulados na Lei de Crimes Ambientais.

O meio ambiente é na atualidade um bem jurídico protegido pela Carta Magna brasileira de 1988 (em seu art. 225, de forma mais específica), mas nem sempre foi assim, uma vez que as constituições anteriores não ofereceram proteção específica e global desses bens (MILARÉ, 2011, p. 183).

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está situado no Capítulo VI do Título VIII - Da Ordem Social. Este artigo estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Após a positivação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, emergiram diversas legislações foram promulgadas no Brasil para abordar questões ambientais, contribuindo para a criação de um arcabouço jurídico abrangente nessa área. Destacam-se algumas dessas leis, tais como a Lei 7.735, de 22.02.1989, que estabelece a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A Lei 7.802, de 11.07.1989, modificada pela Lei 9.974, de 06.06.2000, conhecida como Lei de Agrotóxicos, é regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002. A Lei 8.723, de 28.10.1993, com alterações pela Lei 10.203, de 22.02.2001, e pela Lei 10.696, de 02.07.2003, trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores. Outras leis relevantes incluem a criação do Ministério do Meio Ambiente pela Lei 8.746, de 09.12.1993, e a Política Nacional de Recursos Hídricos pela Lei 9.433, de 08.01.1997. A Lei 9.605, de 12.02.1998, aborda sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. A legislação também inclui temas como Educação Ambiental (Lei 9.795, de 27.04.1999), prevenção de poluição causada por óleo (Lei 9.966, de 28.04.2000), criação da Agência Nacional de Águas (ANA) (Lei 9.084, de 17.07.2000), Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (Lei 9.985, de 18.07.2000), Biossegurança (Lei 11.105, de 24.03.2005), gestão de florestas públicas para produção sustentável (Lei 11.284, de 02.03.2006), utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Lei 11.428, de 22.12.2006), diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei 11.445, de 05.01.2007), procedimentos para o uso científico de animais (Lei 11.794, de 08.10.2008), Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187, de 29.12.2009) e Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305, de 02.08.2010), regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23.12.2010.

Todas essas leis e outras que tratam do meio ambiente constituem o direito ambiental no Brasil, o que, conforme Antunes (2012, p. 6), normatizam com base nos fatos ambientais e no valor ético ambiental, fundando dispositivos regulatórios capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.

3.1 Da tutela constitucional e penal ambiental

A inclusão do meio ambiente equilibrado no rol dos direitos fundamentais levou à sua defesa pelo direito penal, responsável por proteger os valores fundamentais da sociedade (SILVA, 2008, p. 61-62).

Essa proteção está expressa na constituição, por ocasião do capítulo de Meio Ambiente ao assegurar a responsabilidade criminal de qualquer pessoa física ou jurídica que causar qualquer lesão ao meio ambiente, além das consequências civis ou administrativas. Nesse sentido, é a previsão constitucional:

Art. 225. [...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

De acordo com o disposto acima, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, com a finalidade de unificar os principais tipos de sanções ambientais e predizer sanções que afetam a proteção ambiental brasileira.

A magnitude desta norma como mecanismo de proteção ambiental é realçada tendo em vista que a defesa do meio ambiente tem no Direito Penal um dos seus instrumentos mais significativos. A quantidade de agressões ao meio ambiente, decorrentes da poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências são tão significativas que apenas por meio da aplicação da sanção penal, que também atua como meio de prevenção, é possível contê-las (FREITAS; FREITAS *apud* GOMES; MACIEL, 2011).

Portanto, o direito penal ambiental é um significativo meio para reduzir a lesão dos recursos naturais, pois constitui o mais grave instrumento de intervenção estatal, afinal ameaça o direito fundamental à liberdade do indivíduo.

Três são as questões mencionadas pela doutrina (SILVA, 2008, p. 63) que legitimam a intervenção do direito penal na proteção do meio ambiente: 1) natureza subsidiária do Direito Penal; 2) a função instrumental da sanção penal; 3) e o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente ligado ao atributo da vida de todos os que habitam o planeta, daí a sua pertinência com o Direito Penal. Assim, O bem jurídico mais crucial é o patrimônio ambiental, sendo essencial para a existência da vida no planeta Terra. A água, o solo e o ar são considerados os bens jurídicos mais significativos após o ser humano. Argumentar de maneira contrária seria distorcer as prioridades sociais mais fundamentais (SIRVINSKAS *apud* SILVA, 2008, p. 67).

A natureza subsidiária do direito penal (*ultima ratio*) está intrínseco ao fato que ele só pode ser aplicado nos casos em que outros ramos do direito sejam ineficazes. Nesta senda, Silva (2008, p. 70) afirma que a proteção civil e administrativa se tem desvendado ineficaz, dadas as dificuldades estruturais dos órgãos administrativos face à falta de especialistas nos órgãos públicos e a transferência do valor das sanções para o consumidor na punição de empresas, o que também legaliza o papel do direito penal nos crimes ambientais.

Quanto à função instrumental da sanção penal, ela pode ser dividida em dois pontos. De início, a prevenção geral, que é alcançado quando a pena é imposta de acordo com o tipo de crime, e tem como objetivo intimidar o indivíduo para que ele não pratique tal comportamento, enquanto o segundo momento refere-se à aplicação da pena e sua função ressocializadora do reeducando (SILVA, 2008, p. 71).

A esfera penal ambiental não é outra, com a diferença de que também visa recuperar bens danificados e, no que diz respeito às empresas também pode prejudicar a sua imagem junto aos consumidores, como destaca Silva (2008, p. 72).

Sopesar as críticas, o direito penal ambiental segue expandindo no direito pátrio e é considerado um marco de prevenção de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme observado acima.

3.2 Das normas penais ambientais

A qualidade do meio ambiente, conforme já indicado, é um bem jurídico de extrema relevância para o ser humano, motivo pelo qual merece a tutela na esfera penal.

Contudo, sabe-se que não basta a existência de uma previsão dos comportamentos mais relevantes contra estes bens na legislação penal, pois ela deve ser eficaz, ou seja, não deve ser difícil torná-la realidade quando os atos previstos forem cometidos, do contrário será apenas mais uma lei inofensiva no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo Prado (2005, p. 85), o que importa para a efetividade das normas de crimes ambientais é a formulação adequada e a aplicação prática da tipologia. Neste sentido, é muito importante que não existam lacunas na lei que possam levar a impunidade do infrator.

Contudo, a Lei nº 9.605/1998, como a maioria das leis brasileiras, apresenta problemas, especialmente pela dificuldade de edição do tipo, pois envolve conceitos técnicos de diversas áreas, principalmente em relação aos extralegais (GOMES; MACIEL, 2011, p. 113).

Para Gomes e Maciel (2011, p. 113), não houve interação entre o direito e outras áreas relacionadas ao meio ambiente, o que levou à norma de que as fórmulas serem mal elaboradas, confusas e algumas até de constitucionalidade duvidosas.

Prado tem a mesma visão sobre o direito penal ambiental brasileiro:

As leis penais ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores do Direito Penal moderno (PRADO, 2005, p. 91).

Além disso, o uso de normas penais vazias (em branco) no desenvolvimento do tipo das penalidades ambientais são inevitáveis. Por não ser possível identificar todas as espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, bem como as espécies vegetais ou florestais que requerem proteção ou conservação especial (GOMES; MACIEL, 2011, p. 113).

Estatutos penais vazios referem-se a legislações em que a descrição da conduta penal é incompleta ou inexistente, exigindo a inclusão de disposições legais adicionais para sua devida aplicação (PRADO, 2005, p. 93).

Os dispositivos da legislação penal ambiental que empregaram essa técnica demonstram ser bastante vagos, requerendo a complementação ou integração por meio de legislação ou ato normativo específicos para essa finalidade. Entre eles, estão os arts. 29, § 4º, I e VI, 34, *caput* e parágrafo único, I e II, 35, I e II, 36, 37, IV, 38, 45, 50, 52, 56 e 62, todos da Lei de Crimes Ambientais.

Embora seja possível a existência de uma norma penal vazia em nosso ordenamento, alguns doutrinadores a recusam por constituir uma afronta ao princípio da legalidade, justificando que se a tipificação penal não consegue descrever integralmente a conduta criminosa, a resposta apropriada seria impor sanções administrativas ao comportamento (GOMES; MACIEL, 2011, p. 114-115).

Outra propriedade que tem chamado a atenção dos autores é a extensão ou ambiguidade de certas condutas ambientalmente criminosas – os denominados tipos penais abertos. Assim,

faz-se essencial que a legislação faça referência a disposições externas, normas e conceitos técnicos.

De mais a mais, ao aprovar a Lei de Crimes Ambientais, o legislador também empregou os denominados tipos de perigo, que podem ser abstratos ou concretos. Para esses, temos que nos crimes de perigo concreto, a avaliação da existência do perigo deve ser realizada em cada situação específica, ao passo que nos crimes de perigo abstrato, essa verificação é dispensada, pois é deduzida dos termos nos quais a conduta é definida (MILARÉ, 2011, p. 1.285).

Portanto, o legislador preferiu por usar principalmente os tipos de perigo abstrato, considerando que não é necessária a comprovação da ocorrência de um perigo de lesão ao meio ambiente, pois este já estaria implícito no comportamento do agente.

3.3 Da Lei de Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605/98 organiza os crimes ambientais em seu Capítulo V, dividindo-os em seções específicas. Os crimes dirigidos contra a fauna são delineados na seção I, enquanto os crimes contra a flora são abordados na seção II. A seção III abrange os crimes relacionados à poluição e outros delitos ambientais, os crimes contra o ordenamento urbano estão previstos na seção IV, e, por fim, a seção V trata dos crimes contra a administração ambiental.

Como se pode observar, a tutela penal do meio ambiente é bastante ampla. Os parágrafos seguintes descrevem aspectos gerais das seções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

3.3.1 Crimes contra a fauna (seção I)

O termo "fauna" refere-se ao conjunto de animais que habitam uma região específica, abrangendo tanto os animais terrestres quanto os aquáticos, como a ictiofauna, que compreende os peixes (GOMES; MACIEL, 2011, p. 138).

A Lei de Crimes Ambientais prevê à proteção da fauna nos arts. 29 ao 37, o que é razoável não pela razão de os animais terem direitos, pois na verdade não os possuem, porém devido à defesa ambiental e às consequências aos vários animais, é benéfico para as próprias pessoas. (FIORILLO, 2012, P. 771).

Qualquer crime contra a vida selvagem pode ser cometido por qualquer pessoa, enquanto o Estado e a sociedade são vistos como sujeitos passivos. O componente subjetivo é sempre a ação dolosa (CONSTANTINO, 2002, p. 113-134).

O equilíbrio ecológico resulta da preservação essencial de todos os espécimes que, de uma forma ou de outra, fazem parte da fauna silvestre brasileira (CONSTANTINO, 2002, p. 113). É esse o objeto jurídico do art. 29 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: [...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O qual prevê ainda o conceito jurídico de espécimes da fauna silvestre em seu parágrafo 3º:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998).

Por sua vez, o artigo seguinte traz como objeto jurídico o equilíbrio ecológico decorre da indispensável preservação dos espécimes da fauna silvestre e aquática, com ênfase em anfíbios e répteis, independentemente de estarem ameaçados de extinção (CONSTANTINO, 2002, p. 119). Nesse sentido, vejamos o art. 30 da Lei nº 9.605/98: “exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente” (BRASIL, 1998).

Seguindo nossa análise, temos como a espécime pode causar instabilidade ambiental e prejudicar a saúde pública, sendo o objeto jurídico do art. 31 da Lei nº 9.605/98 a estabilidade ambiental e a segurança pública, através do tipo “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” (BRASIL, 1998).

De mais a mais, tendo como base que animais selvagens são aqueles que pertencem à natureza enquanto animais de estimação são aqueles que estão acostumados a conviver com humanos em suas casas, e animais domesticados são animais selvagens que foram inclusos nas casas com o intento de se tornar animais de estimação (CONSTANTINO, 2002, p. 121-122), temos como objeto jurídico do art. 32 da Lei nº 9.605/98 a tutela da integridade física em face

de quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Por seu turno, o art. 33 da Lei nº 9.605/98, que prevê o crime de “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998), protege o objeto jurídico do equilíbrio ecológico, vez que decorre da imprescindível preservação da fauna aquática e de vegetais hidróbios presentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías, dentro dos limites de nosso território, ou em águas jurisdicionais brasileiras (CONSTANTINO, 2002, p. 124).

Por fim, para análise dos arts. 34 e 35 da Lei de Crimes Ambientais, faz-se imprescindível trazer o conceito legal de pesca, previsto no art. 36 da mesma lei:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (BRASIL, 1998).

Dessa forma, temos naqueles artigos:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: [...]

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: [...]

(BRASIL, 1998).

O equilíbrio ecológico e a preservação da fauna aquática são, portanto, os objetos jurídicos desses tipos, visto que são elementos interdependentes na manutenção da saúde dos ecossistemas aquáticos (GOMES; MACIEL, 2011, p. 173).

3.3.2 Crimes contra a flora (seção II)

Milaré (2011, p. 291-292) entende flora como a totalidade de espécies que constitui a vegetação de uma região específica é conhecida como flora, sem atribuir importância individual aos seus elementos. Essas espécies podem pertencer a diversos grupos botânicos, desde que compartilhem requisitos semelhantes em relação aos fatores ambientais, incluindo os fatores

biológicos, do solo e do clima. Importante observar que a flora engloba não apenas plantas, mas também bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos.

Os tipos previstos nessa seção compreendem os arts. 38 ao 53, crimes os quais têm como objeto jurídico a tutela do equilíbrio ecológico e, assim como os crimes contra a fauna, qualquer crime contra a flora pode ser cometido por qualquer pessoa, enquanto o Estado e a sociedade são vistos como sujeitos passivos (CONSTANTINO, 2002, p. 140-177).

Cumprе trazer à baila, nesse contexto, algumas definições necessárias para compreensão dos tipos da seção II.

Inicialmente, temos no art. 38-A da Lei nº 9.605/98 a seguinte previsão: “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” (BRASIL, 1998).

Ora, mas que são biomas? Para Milaré (2011, p. 187) biomas são definidos como grandes ecossistemas que abrangem diversas comunidades bióticas em estágios variados de evolução, em amplas extensões geográficas. Eles representam a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema.

Por sua vez, tem-se como crime no art. 40 da Lei nº 9.605/98: “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização” (BRASIL, 1998). Ainda, o tipo do art. 52 também traz a expressão “Unidades de Conservação” em seu corpo, in verbis: “penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente” (BRASIL, 1998).

As definições encontram amparo legal, vez que é previsto na Lei de Crimes Ambientais que:

Art. 29. [...]

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (BRASIL, 1998).

Por fim, as “áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros” são aquelas previstas no art. 27 do Decreto nº 99.274/90

3.3.3 Da poluição e outros crimes ambientais (seção III)

Os tipos previstos nessa seção compreendem os arts. 54 ao 61 da Lei de Crimes Ambientais, crimes os quais têm como objeto jurídico não apenas o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, mas também a vida, a integridade física, o direito de moradia digna, o lazer das pessoas, entre outros (GOMES; MACIEL, 2011, p. 227). Assim como nas outras seções, quaisquer crimes previstos naqueles artigos podem ser cometidos por qualquer pessoa, enquanto o Estado e a sociedade são vistos como sujeitos passivos

3.3.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (seção IV)

Conforme já mencionado no desenvolvimento deste capítulo, o direito penal não protege exclusivamente o meio ambiente natural, abrangendo também o meio ambiente artificial e cultural.

Como já elucidado ao longo deste capítulo, o direito penal não se restringe à proteção do meio ambiente natural, incluindo também o meio ambiente artificial e cultural. O meio ambiente artificial ou urbano é caracterizado pelo espaço urbano construído, composto por edificações (espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) (FIORILLO, 2012, p. 548). O patrimônio cultural, por sua vez, está definido no art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, os tipos previstos nessa seção compreendem os arts. 62 ao 65 da Lei de Crimes Ambientais, crimes os quais têm como objeto jurídico a tutela do meio ambiente artificial ou cultural (GOMES; MACIEL, 2011, p. 259-268). Assim como nas outras seções, quaisquer crimes previstos naqueles artigos podem ser cometidos por qualquer pessoa, enquanto o Estado e a sociedade são vistos como sujeitos passivos

3.3.5 Crimes contra a administração ambiental (seção V)

A lei penal ambiental também estabeleceu crimes de improbidade administrativa para sancionar as condutas irresponsáveis de agentes públicos praticadas indiretamente, em detrimento do meio ambiente. Alguns desses crimes, descritos nesta seção, são considerados funcionais, ou seja, podem ser perpetrados exclusivamente por funcionários públicos, no exercício de suas funções (MILARÉ, 2011, p. 1.314).

De mais a mais, os tipos previstos nessa seção compreendem os arts. 66 ao 69-A da Lei de Crimes Ambientais, crimes os quais têm como objeto jurídico a moralidade administrativa, a regularidade e fiscalização ambiental, bem como a efetividade da administração, e o meio ambiente, em especial (GOMES; MACIEL, 2011, p. 273-280).

Considerando os principais pontos propostos a respeito dos crimes ambientais, finda-se o capítulo, ao passo analisar-se-á a luz da possibilidade de utilização do princípio da insignificância, assunto discutido no capítulo anterior.

4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS

A finalidade precípua do direito penal é assegurar, como último recurso, a proteção de bens jurídicos contra condutas que lhes possam causar violação significativa. Se, no entanto, as condutas não violam de forma grave o objeto jurídico da norma, incide o princípio da insignificância, que se funda no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*.

Uma vez que o direito penal se inspira no princípio da intervenção mínima e só deve, em última análise, procurar proteger o patrimônio jurídico socialmente relevante contra os atos mais graves e intoleráveis, se outras formas de proteção deste bem forem insuficientes. Por outro lado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico de especial importância, devido ao seu caráter difuso e transgeracional, diretamente ligado ao direito à vida.

Contudo, apesar da importância dos bens ambientais e das particularidades que os rodeiam, não podemos descurar, a pretexto da sua efetiva proteção, o respeito pelos princípios que norteiam o direito penal. pensando nisso, acreditamos também que o princípio da insignificância deve ser aplicado aos crimes ambientais, como contemplamos a seguir.

4.1 Da utilização do princípio da insignificância em crimes ambientais

Ainda que a proteção ambiental na esfera penal vise proteger um bem de valor social de extrema importância, que é meio ambiente, não se pode excluir o cumprimento dos princípios norteadores do direito penal, pela sua efetiva proteção (SILVA, 2008, p. 81). Como ressalta Murilo Brião da Silva, não podemos debater apaixonadamente a questão da proteção penal do meio ambiente, considerando exclusivamente que o meio ambiente é um direito transgeracional e que sua proteção é prevista na constituição, sob pena de nos desvanecer dos princípios fundamentais do Direito Penal para proteção Ambiental (SILVA, 2010, p. 61).

Como cabido, isso se deve à grande variedade de tipos de crimes ambientais. As ações que deveriam ser isentas de execução são, portanto, protegidas. Consequentemente é necessário ter em conta os princípios do *ultima ratio* e da fragmentação. É uma forma de preservar os direitos e garantias básicas dos cidadãos para limitar este formato abrangente. Nesse sentido, do ponto de vista dos princípios básicos da jurisprudência penal, faz-se necessário também em relação aos crimes ambientais verificar se houve consciência material da formalidade penal, afastando do seu aparecimento comportamentos banais.

Com base neste raciocínio, a maior parte da doutrina considera apropriado aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais. Porém, como alerta Iván Louis da Silva, sua

aplicação exige precaução, reservada a casos excepcionais, pois caso contrário poder frustrar a proteção penal do meio ambiente (SILVA, 2008, p. 80).

Nessa senda, são oportunas as palavras de Costa Neto:

Em verdade, a aplicação do princípio da insignificância no tocante aos crimes ambientais impõe o máximo de cautela e prudência, a fim de não inviabilizar na prática a proteção penal do meio ambiente. Pretende-se, apenas, coerentemente com os atuais postulados que informam o direito punitivo, reservar para o campo da repressão penal as condutas que efetivamente impliquem ofensa a valores fundamentais do meio social (COSTA NETO *apud* SILVA, 2008, p. 80).

Leal Júnior (2015) destaca que a aplicação do princípio da insignificância tem características especiais e relevantes para os crimes ambientais. Ao analisar as condutas típicas previstas na lei nº 9.605/98, constatamos que o legislador também criminaliza condutas que à primeira vista parecem insignificantes. Desta forma, a aplicação do princípio da insignificância assume um perfil diferente dos demais crimes, uma vez que a própria lei criminaliza ações com expressões menos ofensivas.

Na Lei nº 9.605/98, o potencial das consequências ou a extensão da conduta criminosa são motivos de agravamento da pena, configurando a existência de crime mais grave quando ocorrem circunstâncias particulares, o que não significa, contudo, que na ausência destas circunstâncias o crime não se constitui (GENTILE; DUARTE, 2005, p. 300).

Por exemplo, no contexto da caça de animais selvagens, conforme estipulado pelo artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, o número de animais abatidos não é relevante. Se apenas um animal for abatido e não pertencer a espécies ameaçadas de extinção, sem a presença de outras circunstâncias agravantes que justifiquem a elevação da pena, a punição base estabelecida no *caput* será aplicada. Porém, se esta atividade cinegética apresenta mais riscos ao meio ambiente, como quando envolve espécie rara ou ameaçada, caça em período proibido, em unidade de conservação ou que possa causar destruição, caça em massa ou mesmo profissional, as causas do aumento a pena prevista nos parágrafos 4º e 5º do art. 29 da referida lei.

Segundo Leal Júnior (2015), a lei dá grande ênfase à previsão dos tipos básicos de crimes contra o meio ambiente, e também prevê circunstâncias que, pela sua gravidade ou relevância para o meio ambiente, acabam por levar ao aumento da pena, ou seja, para um agravamento do crime. Ainda segundo o autor, o tipo básico já incorpora o que pode ser insignificante, pois não pretende apenas ser uma avaliação imediata do valor econômico do animal sacrificado ou da vegetação assolada, mas também considera outros elementos relacionados ao valor intrínseco desse elemento do ecossistema que foi eliminado ou afetado, daí a relevância de impor uma sanção a esse comportamento. É dizer, só porque foi

corretamente prevista uma situação que aumentou a pena, não se pode dizer que o legislador tenha negligenciado a insignificância dessa situação.

Portanto, ao considerar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, o intérprete deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, uma vez que a lei protege o equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas consequências para a saudável qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas também entendem que o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser reservado para casos excepcionais, cabendo ao juiz verificar no caso concreto se o dano causado ao patrimônio ambiental pode ser julgado insignificante:

Tratando especificamente da proteção ambiental, a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela. Não basta que pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 44).

Gavião Filho (2005, p. 59-60), destaca que, para que o princípio da insignificância seja aplicado no âmbito penal ambiental, a integridade ambiental deve ser considerada como um bem coletivo, sob pena de negar a concretização do direito fundamental à proteção ambiental. Nesse sentido, o autor enfatiza que os bens jurídicos ambientais não devem ser tomados de forma fragmentada, mas introduzidos em uma concepção de bem coletivo que é a integridade ambiental.

É importante destacar também que a lei 9.605/98 prevê diversos crimes de perigo. Também nestes casos deve ser aplicado o princípio da insignificância, quando se comprova a absoluta ausência de perigo no caso concreto para o bem jurídico. Assim, ensina Luiz Regis Prado:

Em decorrência da possibilidade de certa volatilização da ilicitude material, nos delitos de perigo abstrato, a moderna ciência penal tem entendido como causa de atipicidade da conduta, quando se comprove a absoluta inoccorrência (ou ausência) do perigo no caso concreto para o bem jurídico. Em favor dessa postura, convém observar que não tem nenhum sentido punir uma conduta cuja relevância penal provém da periculosidade que nela se supõe presente, quando tal periculosidade aparece como inexistente desde o começo (PRADO, 2005, p. 141).

Pierpaolo Cruz Bottini (2010, p. 234), embora compreenda que o princípio da insignificância não pode ser estendido as situações de risco reduzido e risco aceitável,

reconhece que o princípio da insignificância pode ser usado para excluir a tipicidade no contexto do perigo abstrato nos casos em que o princípio da insignificância não representa um risco significativo para a tutela dos bens jurídicos.

Dessa forma, nos casos de crimes de perigo abstrato, a exigência do resultado jurídico é mantida, referindo-se à afetação real ou ao perigo concreto de afetação ao bem jurídico tutelado. Nesses contextos, é aplicável o princípio da insignificância, desde que a conduta não apresente periculosidade, ou seja, quando não há efetivo risco para o bem jurídico protegido (SILVA, 2010, p. 65).

Apesar do entendimento da maioria da doutrina de que o princípio da insignificância ser aplicável, também há escritores que se opõem à aplicação deste princípio.

Nesse sentido, para o autor Osvaldo Capelari Júnior (2005, p. 383), o princípio de ignorar os crimes ambientais não se aplicava porque os danos ao meio ambiente não podem ser quantificados:

A Constituição Federal de 1988, afastando-se do antropocentrismo clássico, positivou no seu art. 225 o chamado 'antropocentrismo alargado', que se consubstancia no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, devendo ser resguardado como patrimônio comum da humanidade (equidade intergeracional). Disso decorre a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, mormente porque, especificamente no campo da fauna, a tutela penal não considera mais a representatividade econômica do objeto material do crime, mas o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado (CAPELARI JÚNIOR, 2005, p. 383).

No entanto, este argumento é inválido. Apesar da impossibilidade de quantificar os danos ambientais de um ponto de vista puramente econômico, é possível quantificá-los em termos de influência no ecossistema local. No caso dos crimes contra a vida selvagem, mencionados por Capelari Júnior, não é o fato da eliminação da vida não humana que faz parte do ecossistema equilibrado que determina a proteção criminal, mas a influência no ecossistema local, que pode ou não pode constituir danos materiais. Consequentemente, este argumento não é suficiente para excluir a aplicação do princípio da insignificância.

Douglas Bernardes Romão também acredita que o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes ambientais devido à especificidade dos danos ambientais e as instituições de descriminalização previstas na lei 9.605/98:

Deste mapeamento conceitual deduz-se que a posição jurisprudencial majoritário inadmita a aplicação do princípio da insignificância do Direito Penal Ambiental. Porém, ante os institutos despenalizadores da Lei 9.605/98, e considerando o ressurgimento da análise da significância da lesão, em sede de gradação da pena (art. 6º, inc. I, primeira parte, Lei 9.605/98), o equilíbrio entre *jus puniendi* e *jus libertatis* é restabelecido, inexistindo, portanto, laivos no direito penal máximo na exclusão de destipificação pelo princípio da insignificância (ROMÃO *apud* SILVA, 2010, p. 76).

Contudo, a análise da aplicação do princípio da insignificância não deve se orientar pela possibilidade oferecida pela Lei de Crimes Ambientais de avaliação da culpa por meio da dosimetria da pena, além da possibilidade de alternativa a pena privativa de liberdade por restrição de direitos, porque antes destes atos processuais deve necessariamente existir um crime cuja prévia atipicidade material os impedirá (SILVA, 2010, p. 77).

Alguns criticam também que o princípio da insignificância não pode ser admitido num sistema penal que penaliza de forma intencional condutas criminosas de menor potencial ofensivo, estabelecendo inclusive um rito especial para tais condutas. Alega-se que o disposto no artigo 98, I, da Carta Magna e no artigo 61 da lei 9.099/95, que estabelece a competência dos juizados especiais penais para julgar crimes de menor potencial ofensivo, exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e afirma que uma interpretação contrária violaria a lei. De acordo com este argumento, crimes de bagatela são iguados a crimes de menor potencial ofensivo.

Contudo, esse entendimento não se sustenta, primeiro porque crimes com menor potencial ofensivo não podem ser equiparados a crimes de bagatela e também porque o princípio da insignificância e a lei 9.099/95 são técnicas de descriminalização de naturezas diferentes (SILVA, 2008, p. 94).

Os crimes com menor potencial ofensivo são crimes para os quais foi imposta uma pena máxima de até dois anos. Trata-se, portanto, de crimes puníveis com pena menor devido à sua menor periculosidade. Não devem ser confundidos com crimes de bagatela, que, como salienta Ivan Luiz da Silva (2008, p. 95), não constituem crime. Além disso, embora a lei 9.099/95 constitua uma técnica de descriminalização processual, o princípio da insignificância tem natureza material (SILVA, 2008, p. 97).

Assim, é possível aplicar o princípio da insignificância mesmo em relação aos crimes de menor potencial, desde que nenhum dano material tenha sido causado ao bem jurídico tutelado.

Ressalte-se que grande parte dos crimes ambientais previstos na lei 9.605/98 são de competência de juizados especiais penais. Nesse sentido, não há obstáculo à aplicação do princípio da insignificância aos crimes sujeitos aos ritos juizados especiais.

A análise da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em matéria ambiental não pode basear-se no fato de as sanções previstas na lei nº 9.605/98 serem leves e permitir o compromisso ou a suspensão condicional do processo ou porque há a chance de obter a gravidade do fato para a classificação da pena aplicável, uma vez que, para o exame de um desses institutos, esta deve necessariamente preceder a existência do crime.

Consequentemente, o argumento de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais não pode ser sustentado.

É relevante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, estipula que aqueles que praticarem condutas ou atividades prejudiciais ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ficarão sujeitos a sanções penais. Logo, uma conduta que não seja considerada prejudicial, sendo insignificante, não resultará na imposição de penalidades ao agente (SILVA, 2010, p. 76).

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais não visa abolir a aplicação das penas dos crimes ao meio ambiente e deixa-lo desprotegido. O objetivo é, na verdade, garantir correta aplicação do direito penal e dos princípios o regem. Além disso, o fato de determinado comportamento ser considerado atípico do ponto de vista penal não significa que bens legalmente protegidos permaneçam desprotegidos, pois ainda existem áreas civis e administrativas para a sua devida proteção.

4.2 Critérios para uma lesão ambiental insignificante

Conforme já mencionado no presente trabalho, uma das principais objeções ao princípio da insignificância está em uma suposta colisão com a segurança jurídica, na ausência de critérios precisos para sua aplicação. É, portanto, importante que existam critérios objetivos para o reconhecimento de atos criminalmente imateriais.

O modelo clássico de decisão de comportamentos criminalmente insignificantes avalia os indicadores de desvalorização do ato e do resultado a fim de avaliar o grau quanti-qualitativo do seu dano em relação ao bem jurídico tutelado. O índice de desvalorização da ação refere-se ao grau de probabilidade de o comportamento produzir o evento na modalidade lesiva específica assumida pelo agente, enquanto o índice de desvalorização do resultado é deduzido da importância do bem jurídico e da gravidade dos danos causados (SILVA, 2010, p. 85). Assim, uma conduta será considerada criminalmente insignificante quando ambos os critérios rotularem o fato como irrelevante.

Em termos de proteção ambiental, procuramos proteger o equilíbrio ambiental com vista a uma qualidade de vida saudável para as gerações presentes e futuras, pelo que a questão não pode ser analisada de forma restrita. A aplicação do princípio da insignificância exige a consideração das circunstâncias do caso particular, uma vez que não só não implica qualquer sentido ou relevância para o ato como também levanta questões de equilíbrio ambiental (GENTILE; DUARTE, 2005, p. 300). Além disso, dadas todas as interações entre o ambiente

e os organismos que nele vivem, é impossível considerar apenas as questões jurídicas e os aspectos econômicos da ação. Como salienta Leal Júnior (2005), o que é importante e significativo não diz respeito apenas aos seres humanos, mas deve prever aquela cadeia de ligações, algumas das quais ainda nos são desconhecidas ou aparentemente insignificantes.

Em matéria penal de proteção ambiental, a primeira questão é determinar se há danos ao meio ambiente que possam ser considerados criminalmente insignificantes. Como chegamos nos capítulos anteriores, a resposta é positiva, dada a extensão do tipo de crime ambiental, que termina por abranger comportamentos que não deveriam ser compreendidos na sua esfera. No entanto, é necessário maior precaução do que em outros crimes.

Ivan Luiz da Silva (2008, p. 89) afirma que a própria lei 9.605/98 reconhece a possibilidade de danos ambientais criminalmente insignificantes. Com base no artigo 54, ele diz que ao decidir que o delito de poluição só ocorre se houver destruição significativa da flora permite a eliminação do delito penal pela ausência de dano real ao meio ambiente, aplicando o princípio da insignificância.

Os danos ao meio ambiente serão considerados criminalmente insignificantes quando, na valorização dos índices de desvalorização da ação e desvalorização do resultado os dois critérios disserem que o grau de dano causado pela conduta praticada contra o bem protegido é insignificante. Mas como destaca Ivan Luiz da Silva (2008, p. 91), a avaliação desses índices em casos de crimes ambientais deve ser feita em duas partes, quais sejam: 1) avaliação desses índices em relação ao próprio bem ambiental agredido; 2) avaliação desses índices em relação ao meio ambiente em escala global. Só assim, quando as evidências mencionarem um grau mínimo de dano em ambas as fases, a conduta poderá ser avaliada criminalmente insignificante.

Os autores citados enfatizam que:

Numa primeira avaliação afere-se o grau de lesividade da conduta considerando-se-lhe de per se (quantidade de exemplares abatidos, possibilidade de extinção da espécie etc.); numa segunda avaliação analisa-se a conduta em relação ao meio ambiente como um todo (importância e função da espécie, a afetação do equilíbrio ecológico etc.). A conclusão da insignificância da conduta será obtida quando a avaliação desses índices indicar que a lesão não é capaz de pôr em perigo o bem ambiental tutelado (SILVA, 2008, p. 91).

Leal Júnior (2015) ressalta que ao ponderar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, é impossível ao julgador utilizar os mesmos argumentos que aplica aos crimes contra o patrimônio – de avaliação econômica. Nos crimes ambientais, a lei defende o equilíbrio ecológico do ambiente e o seu impacto na qualidade de vida saudável das gerações presentes e futuras, que não pode ser mensurado em dinheiro.

Assim, no caso específico, é necessário considerar não apenas aspectos isolados dos crimes, mas uma visão integrada e completa do equilíbrio ambiental e do ecossistema afetado.

Leal Júnior finaliza:

Embora em tese seja possível a absolvição do acusado pela atipicidade de conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, o juiz deve: (a) examinar as circunstâncias do caso concreto; (b) levar em conta todas as circunstâncias do caso concreto; (c) basear-se em prova técnica, completa e conclusiva; (d) considerar que o meio ambiente goza de especial e explícita proteção penal por força do art. 225, § 3º, da CF/88 e que a alegação e comprovação da insignificância é matéria de defesa, cabendo ao réu produzir prova suficiente e conclusiva para sua configuração; (e) justificar de forma fundamentada, lógica, coerente e conclusiva a inoccorrência de significância na conduta que aparentemente constitua infração à legislação ambiental; (f) abster-se de considerar argumentos isolados ou meramente econômicos, levando em consideração o valor do bem tutelado para a higidez do equilíbrio ecológico daquele ecossistema e suas repercussões, diretas e indiretas, mediatas e imediatas, para as gerações presentes e as gerações futuras (LEAL JÚNIOR, 2015).

Nesse sentido, ainda, diz Édis Milaré:

No campo do Direito Penal Ambiental, obviamente, tal princípio, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se evitar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos dos poluentes que são lançados artificialmente sobre os recursos naturais e suas propriedades cumulativas e sinérgicas (MILARÉ apud SILVA, 2010, P. 75).

Em relação aos delitos relacionados com o perigo abstrato, como já mencionados, estes também devem representar alteração ou risco de dano ao bem jurídico protegido, podendo resultar em dano ou ameaça de dano. Consequentemente, também deve ser realizada uma análise do grau de potencial nocivo da conduta em relação ao bem jurídico em questão. Nessa senda, Murilo Brião da Silva entende:

Contudo, entendo que mesmo nos delitos de perigo haverá necessidade de mácula ou potencial mácula ao objeto jurídico (bem jurídico) para que se possa falar em completa tipicidade. Não se exigirá necessário resultado naturalístico, mas ao menos jurídico ou normativo (SILVA, 2010, p. 67).

Dessa forma, é possível aferir que aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que os índices de desvalorização da ação e do resultado demonstrarem que o grau de dano da conduta exercida contra o bem protegido é mínimo, tanto em relação ao próprio bem, como também, em termos ambientais, de maneira global.

4.2 Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais

Em que pese este artigo não tenha como finalidade fornecer uma análise jurídica detalhada e abrangente sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais,

acreditamos ser importante comparar algumas decisões que demonstram a posição dos tribunais brasileiros sobre este assunto.

Afinal, observa-se que nos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, prevalece a possibilidade de aplicação do referido princípio no âmbito da tutela penal do meio ambiente. Em contrapartida, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça estaduais, essa perspectiva varia, com decisões que tanto apoiam quanto contestam sua aplicação. No entanto, é notório o crescente reconhecimento da necessidade de uma aplicação mais criteriosa desse princípio quando se trata de ações prejudiciais ao meio ambiente.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como balizas a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, 1ª Turma, HC 94439/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 03/03/2009).

Nesse diapasão, quando não há séria lesão ao bem jurídico tutelado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 519.696/SC, que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. VENDER, EXPOR A VENDA, EXPORTAR OU ADQUIRIR, GUARDAR, TER EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAR OU TRANSPORTAR OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. 3. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécies tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC

519.696/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

De mais a mais, encontramos no Tribunal de Justiça de Alagoas julgados nos quais o referido princípio pode ser aplicado em questões ambientais. Nesse sentido, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS AMBIENTAIS. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRETENSE CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DE PEQUENA CONSTRUÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS. RÉ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO MEIO AMBIENTE. BAIXA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA RECORRIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS À MORADIA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TIPICIDADE MATERIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. QUESTÃO SENDO DEBATIDA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Número do Processo: 0800035-66.2020.8.02.0042; Relator (a): Des. José Carlos Malta Marques; Comarca: Foro de Coruripe; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/07/2022; Data de registro: 22/07/2022)

Portanto, deve-se notar que, a maioria dos acórdãos fazem a aplicação do referido princípio numa base específica, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (SILVA, 2010, p. 144).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância, mesmo suscitando divergências entre doutrinadores e nos tribunais, é empregado nos casos em que há configuração do injusto penal, mas a conduta do agente apresenta mínima ofensividade ao bem jurídico protegido, justificando a desproporção de privar o direito à liberdade. Este princípio, orientado pelos elementos de necessidade, adequação e proporcionalidade, torna-se um imperativo a ser considerado por juízes e operadores do Direito em qualquer ordenamento jurídico.

Na esfera dos ilícitos ambientais, a aplicação do princípio da insignificância deve ser ponderada com maior cautela, considerando a interdependência entre direitos fundamentais e a conservação da natureza. A tutela ambiental, focada na proteção da vida humana atual e futura, demanda uma abordagem equilibrada, onde a insignificância deve ser analisada com sensibilidade, sem comprometer a preservação do meio ambiente.

Ao aproximar o princípio da insignificância do Direito Ambiental, que também incorpora os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade, percebe-se que sua aplicação não deve se restringir apenas ao caso concreto, mas deve ser considerado como referencial na atuação do magistrado em relação ao meio ambiente.

A insignificância, ao excluir a tipicidade do fato pela desproporção do resultado verificado, não se preocupa com a criminalidade da conduta ou com atributos do agente. Este princípio encontra fundamento jurídico na tipicidade material, que se refere à real lesividade social da conduta. A aplicação do princípio da insignificância não anula o princípio da legalidade, mas o fortalece ao amenizar a generalidade da lei diante de condutas insignificantes.

Assim, a insignificância não apenas deve ser considerada no caso concreto, mas também pode desenvolver nos juízes uma capacidade reflexiva sobre seu papel na construção da justiça. A Lei de Crimes Ambientais prevê institutos como transação penal e Suspensão Condicional do Processo, como foram abordados neste trabalho.

Em decisões contrárias à aplicação do princípio da insignificância, considera-se a gravidade da atuação do agente e o caráter preventivo e abstrato da tutela penal em crimes ambientais. Mesmo quando não aplicado, reconhece-se a importância do princípio e sua possibilidade de ser empregado nesse contexto.

Conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais é perfeitamente cabível, desde que sejam observados os requisitos necessários e identificada a tipicidade material. A ameaça significativa ao bem jurídico protegido pelo Estado é indispensável para a condenação do agente. Apesar das controvérsias, a jurisprudência e a

doutrina devem atentar para os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, o Direito Penal só intervém em abstrato quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem ineficazes na tutela do bem jurídico.

É dizer, o Direito Penal contemporâneo, sobretudo no contexto da preservação do meio ambiente, assume um caráter de *ultima ratio*, funcionando como um recurso subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilícitas. Nesse cenário, busca-se restringir a casos em que os eventos representam lesões sérias e concretas a bens e valores fundamentais da comunidade. Essa abordagem reflete a busca por um Direito Penal mínimo, focado apenas em eventos que verdadeiramente comprometem os princípios essenciais da sociedade.

Posto isso, em situações excepcionais, quando não houver prejuízos relevantes à sociedade, ao meio ambiente e à qualidade de vida, a aplicação do princípio da insignificância a crimes ambientais é uma possibilidade a ser considerada pelo Judiciário, reforçando o compromisso com a preservação ambiental e a justiça.

REFERÊNCIAS

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental**. In: **BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (org). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo da Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm. Acesso em 28/11/2023.

GENTILE, Larissa Dantas; DUARTE, Maria Costa de Souza. **Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais**. Revista de Direito Ambiental, vol. 03, ano 01, jul/set de 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. **Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, p. 383, set./out. 2005.

DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. **Algumas observações**

sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 165-186, jan./mar. 2009.

Dia Mundial do Meio Ambiente, jun/2023; Disponível em:

[https://bece.cultura.ce.gov.br/dia-mundial-do-meio-](https://bece.cultura.ce.gov.br/dia-mundial-do-meio-ambiente/#:~:text=O%20conceito%20%E2%80%9CMeio%20Ambiente%E2%80%9D%2C,vivos%20e%20as%20atividades%20humanas.)

[ambiente/#:~:text=O%20conceito%20%E2%80%9CMeio%20Ambiente%E2%80%9D%2C,vivos%20e%20as%20atividades%20humanas.](https://bece.cultura.ce.gov.br/dia-mundial-do-meio-ambiente/#:~:text=O%20conceito%20%E2%80%9CMeio%20Ambiente%E2%80%9D%2C,vivos%20e%20as%20atividades%20humanas.)

FARIAS, Talden; **Ambiente Jurídico Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental**, 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental/>

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais:** comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos:** a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 94439 RS Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3576909> Acesso em: 05/12/2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

AgRg no RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.696 - SC (2019/0193607-4) Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1963432&tipo=0&nreg=201901936074&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200810> Acesso em: 10/12/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de

Janeiro: Forense, 2017., p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/12/2023.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Os princípios constitucionais e sua força normativa: análise e prática jurisprudencial**. Salvador: JusPodivm, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do tratamento partidário das partes**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1991.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e**

seu perfil constitucional. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2010, p.54/55.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual.** 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal** – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - v. 1.** 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – Parte Geral.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

STF – Glossário Jurídico Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>
Acesso em: 05/11/2023.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do Princípio da insignificância aos Crimes que Tutelam Bens Jurídicos Difusos.** Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI, Cristiane Penning. **Tipicidade Penal: Do Princípio da Legalidade ao da Insignificância**. Revista Faculdade Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 63, jul./dez. 2013.

Lei nº 6.938/81 DE 31 DE AGOSTO DE 1981; Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, em 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15/11/2023.